NATURALIZAÇÃO TÁCITA — PROVA — EXAME PELO JUDICIÁRIO, DA EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA NATURALIZAÇÃO — VALIDADE DA ADOÇÃO — CONFLITO ENTRE A LEI DO ADOTANTE E A DO ADOTADO

— De acôrdo com o decreto-lei n.º 389, de 1938, e a partir dêle, só por meio de título declaratório se pode provar a naturalização tácita. — Se o Executivo nega a expedição do título, abre-se ensejo ao exame pelo Judiciário, em ação competente.

— O art. 25, § 2.º, do decreto-lei n.º 389 dá à União a posição de parte principal no processo em que se discute a naturalização tácita. Sendo a União parte no processo, irá êle ter ao Supremo Tribunal, naturalmente competente para conhecer dêsses assuntos.

— Regula a validade da adoção a lei vigente ao tempo em que se ela efetuou.

— A nova lei de introdução do Código Civil, art. 7.º, não valida a adoção inválida.

PARECER

O presente feito mostra quão acertada foi a modificação introduzida pelo decreto-lei n.º 4.219, de 31 de março de 1942, nos arts. 59, § 2.º, letra *e*, e 119, § 3.º, do decreto-lei n.º 2.035, de 1940, exigindo a homologação dos atos de *emancipação* por concessão do pai ou da mãe, antes do registro pelo oficial do registro de interdições e tutelas, fazendo-se, *a seguir*, a averbação, independente de mais intervenção judicial.

Assim é que, neste processo, surgiu a questão da validade de emancipação outorgada por cidadão que se alega português, em face do seu direito nacional. Daí passou-se a discutir questão de naturalização. Tudo isso *depois de registrada a emancipação*. Mas, o registro no caso, se fêz *antes* do decreto-lei n.º 4.219. Assim, correto se acha o processo: por ocasião da *averbação* é que se ventilava aquilo que se devia ventilar *antes do registro da emancipação*.

A nova lei de introdução do Código Civil, decreto-lei n.º 4.657, de 4-9-42, dispõe, no seu art. 7.º:

> "A lei do país em que fôr domiciliada a pessoa determina as regras sôbre o comêço e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família".

Mas, essa lei nenhuma influência tem no caso. Regula a *validade* da adoção a lei do *tempo* em que se efetuou a mesma adoção (BENTO DE FARIA, *Aplicação e retroatividade da lei*, pág. 93).

Resta saber se, de acôrdo com a lei vigente ao tempo da adoção, era esta *válida*.

Respondo afirmativamente. Se a lei portuguêsa não cogitava do instituto, e o adotante era português, podia êle adotar como filho um brasileiro, no

Brasil ? Sim, porque, no conflito entre as duas leis, prevalece a lei do *adotado*, como ensinam WEISS, GRASSO, e, entre nós, LACERDA DE ALMEIDA (vide os diversos estudos a respeito *in Revista de Direito*, vols. 56 e 58).

Eis a lição de WEISS :

"Il nous parait plus sûr et en même temps plus conforme à notre théorie générale sur le conflit des lois, le donner la préférence à la loi personnelle de l'adopté; c'est en effet l'état juridique de l'adopté qui est surtout en jeu; c'est pour l'adopté, c'est dans son intérêt, que l'adoption produit les effets les plus importants".

Mesmo para os que entendem que se devem consultar as duas leis — a do adotante e a do adotado —, a solução não é reprovada, não proibindo a *lei do adotante* a adoção e *permitindo-a a lei do adotado*.

Assim, mesmo ante a revogada lei de introdução do Código Civil, de 1917, a adoção era válida. E, embora a nova lei de introdução não pudesse validar a adoção, se esta inválida fôsse, todavia, ela fornece um argumento a favor da solução *supra* (art. 7.º).

Só por êste motivo opino pela confirmação da sentença. Não entro no outro ponto — o da naturalização tácita do *de cujus*, porque, de acôrdo com a lei n.º 389, de 25-4-38, e dela a partir, só por meio de *título declaratório* se pode *provar* a naturalização tácita (art. 25, § 2.º). A Constituição de 1937 ressalva os direitos dos tàcitamente naturalizados de acôrdo com as Constituições anteriores; mas não tirou ao legislador ordinário a faculdade de regular a *prova* dessa naturalização. Daí a constitucionalidade do disposto no art. 25, § 2.º, da lei n.º 389. Aliás, só o Tribunal pleno poderia declarar a inconstitucionalidade, se existente, por meio de *per saltum*. Nem se diga que a imposição de *meio de prova* determinado subtrai ao Poder Judiciário o exame da existência dos pressupostos da naturalização, passando-o ao Executivo. Nada disso, porque, se o Executivo *nega a expedição do título*, abre-se ensejo *aí, sim*, ao exame do seu ato pelo Judiciário, em ação competente. O art. 25, § 2.º, da lei n.º 389 redunda, pois, em dar à União a *posição de parte principal no processo em que se discute a naturalização tácita*, e nada mais conforme aos princípios, sendo, como é, a naturalização assunto de alto interêsse político. Essa posição da União, assim restabelecida, não era bem compreendida na legislação anterior. A União é a entidade portadora do interêsse político inerente à naturalização; sub-rogada nesse interêsse, a ela compete vir sustentar, como parte no processo, os motivos por que negou a expedição do título declaratório. Êste o alcance do art. 25, § 2.º, da lei n.º 389. Note-se que, sendo parte a União nestas ações, elas irão sempre ter ao Supremo Tribunal, naturalmente competente para conhecer dêsses assuntos.

Ora, no caso, não traz o interessado o *título declaratório, única prova admissível*, desde a lei n.º 389, da naturalização tácita.

Romão Côrtes de Lacerda, procurador geral da Justiça do Distrito Federal.